



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14743.720245/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.912 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

No caso, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, como ressaltado pelo julgador da decisão recorrida, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente das notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-004.911, de 09 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 14743.720249/2011-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto acórdão proferido por colegiado julgador de primeira instância (DRJ) que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada julgou-a improcedente. Origina-se a lide de Declaração de Compensação – Dcomp no qual o contribuinte requer a compensação de débito(s) do imposto de renda retido na fonte, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, no período indicado.

Os fundamentos do Despacho Decisório e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, a seguir transcrita:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente - Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando os argumentos já deduzidos em sede de manifestação de inconformidade e, ao final, pugnando por seu provimento.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Síntese dos fatos

Trata-se de Declaração de Compensação, transmitida eletronicamente em, no qual o contribuinte requer a compensação de débito(s) do imposto de renda retido na fonte, com crédito oriundo de imposto de renda retido na fonte pelas empresas tomadoras de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, código receita 3280, no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, valor total de R\$ 69.719,01.

O pleito foi inicialmente analisado pela unidade de origem, que, através Despacho Decisório, não homologou as compensações declaradas, amparando-se na de falta de previsão legal para homologar os valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito, pois considerou que os recursos recebidos não se tratava de atos cooperados.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, contestando o fundamento do parecer que fundamentou o Despacho Decisório, pois inobstante tratar-se de pleito que reivindica crédito decorrente de IRRF, a autoridade transcreve uma série de disposições legais e de pareceres que tratam do imposto de renda sobre a pessoa jurídica, matéria que não está em debate.

Ao final, sem juntar qualquer documento que comprove o direito creditório postulado, entende demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito.

A decisão recorrida, ao analisar suas razões, ratificou os termos do Despacho Decisório, concluindo pela inexistência do crédito alegado.

Em recurso, o contribuinte limita-se a renovar suas alegações, sem juntar documentos.

Da análise do recurso

De início, há de se lembrar que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

No lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), devendo o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito que demonstrem o descabimento do lançamento, produzindo as provas necessárias para tanto.

Por sua vez, nos pedidos de ressarcimento/compensação, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito, que poderá ser infirmado pelo Fisco, com a apresentação da contra prova e fundamentos cabíveis.

No caso vertente, o contribuinte não comprovou a natureza dos serviços que ensejaram os pagamentos efetuados em seu nome, embora, penso, teria ele condições para tanto, pois foi o emitente de eventuais notas fiscais dos pagamentos efetuados pelas fontes, como também deve dispor de contrato para esse fim.

Veja-se, o fundamento contido no Despacho Decisório, referendado pelo Acórdão recorrido é que o pleito não encontrava amparo legal, pois os valores informados na ficha Demonstrativo da Constituição do Crédito, decorreriam de atos praticados com pessoas jurídicas estranha à Cooperativa, logo, estes valores deveriam ser tributados, por se tratar de atos não cooperativos.

Então, bastava ele trazer elementos de prova aptas a ruir o fundamento utilizado para indeferir seu pleito, pois acaso fosse provada a natureza dos serviços prestados, demonstraria que seu pleito encontrava respaldo legal, nos termos do art. 652, do RIR/99, vigente à época dos fatos.

A recorrente não trouxe sequer indício de que se tratava de serviços de natureza diversa daquela mencionada no Despacho Decisório e no Acórdão recorrido.

Tanto na manifestação inicial, como no recurso, a recorrente preocupou-se em esclarecer o funcionamento da cooperativa, aduzindo alegações desguarnecidas de provas de que sua atividade não lhe proporciona qualquer disponibilidade financeira, quer lucro ou mesmo receita ou arrecadação (fl. 113, segundo parágrafo), enfatizando, na sequência, não haver evidências de que a UNIMED

praticou qualquer ato não cooperativo, habilitando, em sua ótica, de requerer reconhecido o direito creditório postulado. (fls. 116, segundo parágrafo)

Portanto, a Recorrente não se desincumbiu do seu ônus, não trazendo aos autos nenhum documento com o propósito de afastar o fundamento do Despacho Decisório, ou comprovar a existência do seu crédito.

Assim, mantém-se as glosas efetuadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente Redator